

PARECER N° 355(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00058.033312/2013-67
INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de **DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** sobre emitir notas fiscais sem discriminar o prefixo das aeronaves, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Pedido de Revisão
00058.033312/2013-67	653.069/16-9	07907/2013	AEROBRAN TAXI AEREO	25/03/2013	30/04/2013	08/07/2013	15/01/2016	04/03/2016	R\$ 4.000,00	03/05/2017

INFRAÇÃO: EMITIR NOTAS FISCAIS SEM DISCRIMINAR AS MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA DAS AERONAVES EMPREGADAS.

ENQUADRAMENTO: ARTIGO 302, INCISO III, ALÍNEA "U", DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, COMBINADO COM ART. 22º DA PORTARIA 190/GC-5, DE 20 DE MARÇO DE 2011.

RELATOR: EDUARDO VIANA BARBOSA – SIAPE 1624783 (PORTARIA NOMEAÇÃO MEMBRO JULGADOR ANAC N° 1381, DIRP/2016)

1. **INTRODUÇÃO**

Do relatório da fiscalização

1.1. No Relatório da Fiscalização em 28/12/2012, não apresenta as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave empregada na execução do serviço aéreo, contrariando o disposto no Art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2011, in verbis:

"Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada."

1.2. Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a Aerobran Táxi Aéreo Ltda. descumpriu a Portaria 190/GC-5, no seu Art. 22, incorrendo em infração capitulada na Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, Inciso (111), Alínea "u", que dispõe:

"III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
 (...)
 u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

2. **Do auto de infração**

O Auto de Infração n° 07907/2013, que deu origem ao presente processo descreve que:

" No dia 25 de março de 2013, em auditoria de acompanhamento de base principal de operações da Aerobran Táxi Aéreo LTDA., a fim de avaliar as condições operacionais e cumprimento do RBAC 135 e legislações correlatas, foi encontrada a seguinte não conformidade quando da análise das notas fiscais emitidas pela empresa:

A nota fiscal n° 001322, emitida em 28/12/2012, não apresenta as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave empregada na execução do serviço aéreo, contrariando o disposto no Art. 22da Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2011. Face ao exposto, a Aerobran Táxi Aéreo Ltda. descumpriu a Portaria 190/GC-5, no seu Art. 22, incorrendo em infração capitulada na Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, Inciso (III), Alínea "U".

3.

4. **Da Defesa Prévia**

4.1. Em sua defesa prévia, alega que houve cerceamento de Defesa por não dispor da integralidade dos autos e que o Auto de infração seria inválido por não cumprir os requisitos mínimos legais, mas não indica quais seriam esses.

4.2. Ainda, que o processo se faz basilar sem quaisquer provas materiais que indiquem a prática

infracional ora imputada.

4.3. Por fim, afirma que tal fato jamais teria ocorrido e que não houve qualquer prejuízo ao erário público e não seria pedagógico autuar a interessada.

5.

6. **Da Decisão de Primeira Instância**

7. Após análise integral de todos argumentos apontados em sede de Defesa Prévia, o setor competente entendeu que não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a conduta apurada. Especificou ainda que havia, sim, comprovação de ato infracional por conta das cópias das notas fiscais anexas ao processo que atestam a omissão da Recorrente e que em momento algum lhe fora cerceado o direito de defesa e contraditório. Por fim, o próprio Auto de infração, bem como o Relatório de Fiscalização

8. Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, apresentou PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, alegando:

9. a) a Agência emite Autos de Infração sem materializar o que os gerou, sem afirmar quais foram as circunstâncias agravantes ou atenuantes que os motivaram e que este expediente estaria eivado de máculas sem as elencar;

10. b) que a ausência da notificação válida da Decisão de Primeira Instância lhe teria gerado cerceamento de Defesa;

11. c) argui acerca do valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,6% a título de reajuste em relação ao valor original e assim, questiona por não haver ocorrido a Segunda instância obrigatória face à Constituição Federal.

12. Assim, requer a reapreciação do Processo em sua totalidade, que seja acolhido o Pedido de Revisão face à Decisão de Segunda Instância e, por fim, seja emitida uma Certidão Negativa com efeitos Positivos.

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/11/2017.

É o relato.

RELATÓRIO

14. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

14.1. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

14.2. Em seu pedido revisional alega que a Notificação, por meio de Aviso de Recebimento, não menciona os motivos da aplicação da penalidade, bem como as circunstâncias que dela provieram, configurando, assim, segundo seu entendimento, cerceamento de defesa, por inobservância ao contraditório. Em sequência, dessa ausência de ampla defesa e contraditório teria gerado a nulidade do processo em questão, consequentemente do Auto de infração que o gerou.

14.3. Não se configura tal argumento, haja vista que ao interessado fora dada ampla oportunidade de manifestar-se sobre os fatos a que ele lhe foram imputados e sendo franqueado o acesso a integralidade dos processos a qualquer tempo. Repise-se: houve notificação válida de todos os atos administrativos, validade essa confirmada **por Aviso de Recebimento à folha 20, acerca da lavratura do Auto de infração, e da Decisão de Primeira Instância Administrativa, a folha 34, bem como das assinaturas apostas ao Relatório RVSO/14478/2013, de 05/04/2013, à folha 21.**

14.4. Assim, afasta-se integralmente a sugestão de mácula ao contraditório e à ampla defesa da Administrada. Além disso, essa regularidade já havia sido atestada quando da decisão de Primeira Instância, não configurando situação nova ou relevante para alterar a sanção do caso.

14.5. Quanto à alegação de invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados.

14.6.

15. Superado este ponto, analisar-se-á, pela instrumentalidade das formas, a possibilidade de o pleito ser tratado como revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de

justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei n.º 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

16. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

17. a) surgimento de fatos novos;

18. b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depreende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à "**sanção aplicada**".

19. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada alega que lhe fora cerceado o direito à ampla Defesa e o contraditório haja vista não ter sido notificada da Decisão de Primeira Instância, pois tendo como entendimento que a notificação válida por meio de Aviso de Recebimento lhe supre e é o que determina o Inciso I do Artigo 15, da Instrução Normativa nº8 de 06 de junho de 2008:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da

ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente,

emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

20. Portanto, não há que se falar em cerceamento de Defesa por ausência de notificação, haja vista constar dos Autos, conforme A.R. DOC SEI nº 0857036.

21. Ainda quanto à invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados. Além de se fazer constar as cópias das Notas Fiscais juntos aos autos, objetos esses que geraram tal procedimento apuratório e que em momento alguma fora atacado.

22. Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

22.1. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

22.2. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.

23. Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,6% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

24.

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

25. Assim, no caso em tela, não podemos considerar o requerimento apresentado pela interessada como Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

26. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

27. Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos.

CONCLUSÃO

28. Desta forma, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DA REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos em desfavor da **AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP**.

29.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1271017** e o código CRC **BEF3F6E3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 479/2017

PROCESSO Nº 00058.033312/2013-67

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 17 de novembro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.)

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADIMITIR O SEGUIMENTO** ao Pedido de Revisão, haja vista não haver pressupostos legais para tal, **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância em valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, por emitir notas fiscais sem discriminar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves empregadas, o que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 combinado com o Art. 22º da Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2011.
- No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Desembargador Távora, nº 35, 1º andar sala 110, Cruzeiro do Sul, Acre.
- À Superintendência de Administração e Finanças - SAF a fim de que se manifeste acerca do questionamento de valores arbitrados, conforme item 23 do DOC SEI nº 1271017.
- À Secretaria para providências.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1272042** e o código CRC **62998C84**.